

**Liberdade de expressão & democracia: uma análise sobre a relação mutualística entre uma garantia fundamental e o sistema político participativo**

**DOI: 10.31994/rvs.v13i1.821**

Gabriel Luiz de Mendonça Augusto<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo busca estabelecer a reflexão a respeito da estrita relação existente entre o pleno exercício do direito fundamental à liberdade de expressão e o ideal democrático contemporâneo. Assim, seu principal objetivo é o de evidenciar o argumento de que a garantia fundamental à liberdade de expressão possui relação direta com o ideal democrático, de modo que a liberdade de expressão passa a ser vista como garantidora da democracia, apresentando-se como um mecanismo de autogoverno na medida em que contribui para a formação da opinião popular sobre temas políticos, motivo pelo qual a defesa, a garantia e a promoção da liberdade de expressão, é portanto umas das razões pelas quais deve o Estado se fundamentar e orientar, sob pena de seguir outro rumo, desvirtuando-se em sua finalidade última e principal, que é a proteção da pessoa humana em sua totalidade. Para tanto, a metodologia utilizada para o seu desenvolvimento será a da pesquisa bibliográfica, permeada pelo levantamento de informações e conhecimentos acerca do tema debatido com o intuito de alocar essas discussões sobre o direito fundamental à liberdade de expressão e a marcha democrática, sempre com o intuito de expandir o debate sobre os temas a partir da evidenciação de informações correlatas existentes

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Especialista em Direito Processual e Material do Trabalho pela Universidade Anhanguera - FGV. Mestre em direito com ênfase em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade Direito do Sul de Minas. MBA Executivo em Direito: Gestão e Business Law pela Fundação Getúlio Vargas. Advogado. Professor de Direito do Trabalho nos cursos de MBA da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas - FACESM. E-mail: gabriellma@yahoo.com.br. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-5110-3873>

em diferentes materiais bibliográficos já publicados. Desta forma, a partir do debate proposto será possível concluir pela ocorrência de uma relação mutualística, ou seja, de dependência benéfica, entre o direito fundamental à liberdade de expressão e o fenômeno democrático, bem como que reafirmar a premissa de que quanto maior o grau de desenvolvimento da liberdade de expressão, maior será o grau de democraticidade naquele mesmo ambiente.

**PALAVRAS CHAVE: DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DEMOCRACIA.**

## **ABSTRACT**

This article seeks to establish a reflection on the strict relationship between the full exercise of the fundamental right to freedom of speech and the contemporary democratic ideal. Thus, it's main objective is to highlight the argument that the fundamental guarantee of freedom of speech is directly related to the democratic ideal will become evident, so that freedom of speech comes to be seen as a guarantor of democracy, presenting itself as a mechanism of self-government to the extent that it contributes to the formation of popular opinion on political issues. For this reason, the defense, guarantee and promotion of freedom of speech is one of the reasons why the State must be based and guided, under penalty of following another path, distorting its ultimate and main purpose, which is the protection of the human person in its entirety. To this end, the methodology used for its development will be bibliographical research, permeated by the survey of information and knowledge on the subject discussed in order to allocate these discussions on the fundamental right to freedom of speech and the democratic march, always with the aim of expanding the debate on the issues from the evidence of correlated information existing in different bibliographic materials already published. Thus, based on the proposed discussion, it will be possible to conclude the occurrence of a

mutualistic relationship, that is, of beneficial dependence, between the fundamental right to freedom of speech and the democratic phenomenon, and to reaffirm the premise that the greater the degree of development of freedom speech, the greater the degree of democracy in that same environment.

**KEYWORDS: FUNDAMENTAL RIGHTS. FREEDOM OF SPEECH. DEMOCRACY**

## INTRODUÇÃO

A pertinência do presente trabalho se dá, inicialmente, em razão de sua abordagem à temas significativos no campo de pesquisa acadêmica de Direito, tais como Constitucionalismo e Democracia, bem como, em um segundo aspecto, em virtude do fato de que entre os diferentes direitos expressos na Constituição, a liberdade de manifestação do pensamento, que tem por consectário a própria liberdade de expressão, constitui direito especialmente fundamental, de modo que ao assegurar a sua defesa também estar-se-á garantindo uma maior proteção à dignidade do indivíduo, bem como favorecendo o desenvolvimento do sistema político democrático contemporâneo, cada vez mais participativo.

Isto decorre do fato que a defesa e pleno exercício da garantia fundamental da liberdade de expressão favorece e torna possível a livre interação social no que concerne à cultura, à economia, à religião, à educação, e, principalmente à informação, o que então traduz-se, por fim, em condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem informada e coautora de seus sistemas político e jurídico.

Assim, ao se falar de direitos fundamentais em uma ordem jurídica considerada democrática está então a se tratar tanto de normas jurídicas que geram uma alta carga de obediência, entendidos como regras que impõe deveres precipuamente importantes, mas também que, ao mesmo tempo, e por esta razão inclusive, estatuem valores jurídicos inafastáveis para a solidez e o desenvolvimento

de uma dada sociedade, estabelecendo assim uma via de mão dupla na relação de seus indivíduos e o próprio Estado.

Nessa mesma toada, ao se falar em democracia participativa ou ativistas, parte-se então do pressuposto de que a participação política é o principal valor democrático, que então só passa a ser efetiva quando os direitos fundamentais estampados no texto constitucional, e dentre eles a liberdade de expressão, têm amplo espaço para os seus efetivos exercícios.

O ideal participativo supõe cidadãos atentos ao desenvolvimento da coisa pública, e, principalmente, devidamente informados dos acontecimentos políticos, capazes de escolher entre as diversas alternativas políticas e interessados em formas diretas ou indiretas de participação.

Assim, o presente artigo tem por objetivo principal fomentar a discussão acerca desta estrita relação havida entre o exercício da garantia fundamental à liberdade de expressão e o ideal democrático, ou seja, da verdadeira relação mutualística existente entre eles, que possibilita e garante o compartilhamento de benefícios capazes de fortalecer e otimizar ambos e tornar praticamente vital a sua coexistência, evidenciando ainda que a liberdade de expressão passa a ser vista como garantidora da Democracia, apresentando-se como um mecanismo de autogoverno na medida em que contribui para a formação da opinião popular sobre temas políticos, motivo pelo qual a defesa, a garantia e a promoção da liberdade de expressão, é portanto umas das razões pelas quais deve o Estado se fundamentar e orientar, sob pena de seguir outro rumo, desvirtuando-se em sua finalidade última e principal, que é a proteção da pessoa humana em sua totalidade.

A metodologia utilizada para o atingimento do objetivo central deste artigo foi o da pesquisa bibliográfica, permeada pelo levantamento de informações e conhecimentos acerca do tema em referência, sempre com o intuito de melhor alocá-las e de expandir o debate sobre ela a partir da evidenciação de informações correlatas existentes em diferentes materiais bibliográficos já publicados, principalmente as informações disponibilizadas pela ONG RSF - “Repórteres Sem Fronteiras” e o *The Economist Intelligence Unit*, que é uma divisão de pesquisa e

análise do *The Economist Group*, empresa irmã do jornal *The Economist*, criado em 1946 no Reino Unido.

Assim, o artigo se desenvolverá em três itens, sendo necessariamente o primeiro deles o estabelecimento de uma discussão introdutória sobre o direito fundamental à liberdade de expressão, evidenciando a relevância que o mesmo possui para o desenvolvimento do ser humano, das sociedades e, em especial, da Democracia em sua forma mais ativista ou participativa. A partir desta formação base, os outros dois itens do artigo se ocuparão de analisar a estrita relação deste direito universal, primeiramente em países considerados democráticos, e, num segundo momento, em países considerados despóticos, ou de dissimuladas democracias.

Assim, é possível observar que na atualidade há grande embate sobre o tema de liberdade de expressão, especialmente sobre os seus possíveis limites, contrapondo o dogma de que certos direitos fundamentais jamais passariam a ser violados ou mitigados de forma tão expressiva novamente, dado todos os avanços civilizatórios conquistados, assim como em razão de uma relação quase vital desta garantia fundamental ao ideal democrático.

Certamente a característica jovial de nossa Democracia é o que ainda nos torna incapazes de apresentar soluções acabadas ou até mesmo limitados no debate sobre os horizontes deste tema, de modo que nos é possível, na maioria das vezes somente a expressão de pequenos fragmentos de argumentos convincentes para tais discussões e, neste caso, para a liberdade de expressão.

## **1 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Ao tratar a liberdade de expressão como direito fundamental, fazemos referência então a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. A livre manifestação do pensar e opinar, do escrever e falar sobre os

mais variados temas, de receber e transmitir informações e ideias é uma das conquistas civilizatórias mais elementares. É, ao mesmo tempo, direito fundamental e condição de exercício de outros direitos fundamentais (PASKIN NETO, 2015)

Nas palavras de José Emílio Medauar Ommati (2017),

a liberdade de expressão é um direito mais amplo, já que se refere ao direito de todo e qualquer cidadão de expressar suas opiniões com liberdade, de modo a contribuir para o próprio desenvolvimento da comunidade.

Em seu sentido primitivo a liberdade é o estado daquele que faz aquilo que quer e não aquilo que outrem quer ele faça; é a ausência de constrangimento alheio. Do ponto de vista social e político, caracteriza um certo estado do cidadão ou do súdito nas suas relações com a sociedade e o governo ( FIORILLO; FERREIRA, 2017).

A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos dos homens; todos os cidadãos podem, pois falar, escrever, imprimir livremente, exceto quando isso corresponde ao abuso dessa liberdade, nos casos determinados pela lei, isto desde a Declaração dos direitos do homem, de 1789, art. XI.

Quando se toma a palavra liberdade num sentido absoluto, dá-se-lhe um valor apreciativo. Ou seja, esta palavra designa então não só o grau mais ou menos elevado de independência que o indivíduo possui em relação ao grupo social de que faz parte, mas também o grau de independência que se considera normal e desejável como constituindo um direito e um valor moral.

De todas as liberdades, como lembra Themístocles Brandão Cavalcanti, (1952, p. 86) “a maior de todas, porque nela se compreendem todas as liberdades, é a de manifestação do pensamento.”

Como anteriormente introduzido, ao longo da história da humanidade, aqueles que detinham o poder político e econômico sentiam como verdadeira ameaça o povo pensar e ousar manifestar o inconformismo com uma dada realidade, razão pela



qual ainda hoje, mesmo em países que se titulam totalmente democráticos, essa garantia fundamental é diuturnamente ameaçada.

Após a Segunda Guerra Mundial, adveio a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que previu em seus artigos XIX e XX que qualquer pessoa tem o direito de reunião e à liberdade de opinião e de expressão, podendo fazê-lo por quaisquer meios.

Esta proposição foi reafirmada posteriormente também através do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Brasil através do Decreto nº. 592/1992, que então expressou em seu artigo 19 que “ninguém poderá ser molestado por suas opiniões”; que “toda pessoa terá direito à liberdade de expressão”; e que qualquer restrição ao exercício desse direito deve ser fundamentada e constar expressamente em lei.

Ademais, num plano interno, se assim podemos dizer, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, também garantiu o direito à manifestação (expressão) do pensamento, evidenciando então, de maneira incontroversa, que esta garantia fundamental possui roupagem e proteção constitucional, razão pela qual dá-se a ela tamanha importância e proteção.

Assim, buscando formar o melhor entendimento a respeito da garantia fundamental à liberdade de expressão, o entendimento que se tem mostrado predominante na Europa, e que também fora referendado pelo Brasil, nos remete à leitura do art. 19.2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 19 de dezembro de 1966, segundo o qual:

Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Evidente que o mencionado texto atribui à liberdade de expressão duas dimensões. A primeira que compreende a liberdade de expressão em sentido estrito (*stricto sensu*), e uma segunda, que traduz à liberdade de expressão como liberdade de informação.

A liberdade de expressão em sentido estrito, é considerada, resumidamente, o direito que as pessoas têm de livre se expressar, isto é, de fazer difundir, por qualquer meio, ideias e opiniões de qualquer natureza, seja ela artística, literária, científica etc (RIGAMONTE, 2018). No mais, existe a liberdade de expressão como liberdade de informação, a qual se refere aos direitos de conhecer fatos, dados, notícias e informações sobre os acontecimentos que circundam o dia a dia das pessoas e da comunidade, tanto a nível nacional quanto a nível internacional. No entanto, a liberdade de expressão, de forma oposta ao direito a informação, por se referir a ideias, opiniões e pensamentos, não está condicionada à verdade. (RIGAMONTE, 2018).

Noutro giro, a liberdade de expressão, agora tomada em sentido amplo: consiste, basicamente, no direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas, quer como portador da mensagem (orador, escritor, expositor), quer como destinatário (ouvinte, leitor, espectador) (MARTINS NETO, 2008).

A propósito, a abordagem da liberdade de expressão como um direito “mão-dupla”, ou seja, não só um direito no qual o sujeito tem a liberdade de expressar-se, mas também de ter acesso à informação veiculada, vem consagrada em importantes documentos internacionais, a exemplo do art. 10, § 1º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, bem como no art. 13.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A propósito, interpretando este dispositivo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem decidido que as pessoas possuem não só o direito e a liberdade de expressar seus próprios pensamentos, como também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza.

A liberdade de informação e de imprensa são corolários lógicos da liberdade de expressão, já que em uma sociedade extremamente complexa como a atual o próprio exercício da liberdade de expressão depende, em maior ou menor medida, da existência de meios de comunicação que possibilitem informar os indivíduos e veicular as ideias dos cidadãos (OMMATI, 2017, p. 91).



Com efeito, o citado Tribunal afirmou que o direito à liberdade de pensamento e de expressão possui duas dimensões: uma individual e outra social; as quais possuem importância igual e devem ser garantidas de forma plena e simultânea, a fim de dar efetividade ao dispositivo da Convenção Americana (RIGAMONTE, 2018).

O fato de que a liberdade de expressão configura um direito fundamental é indiscutível, à luz dos vários tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como das cartas políticas que regem as democracias atuais. No entanto, dizer que a liberdade de expressão só é fundamental porque prevista nas legislações internacionais e nacionais não acrescenta conteúdo ao nosso trabalho, sendo preciso identificar as razões pelas quais tal liberdade foi erigida como fundamental por tão importantes documentos jurídicos.

Assim, Eric Barendt (2017) aponta quatro argumentos utilizados pela doutrina para motivar a liberdade de expressão como um direito fundamental, a saber: a) a liberdade de expressão é um direito fundamental por garantir uma autossatisfação individual (*self-fulfilment*); b) a liberdade de expressão é um direito fundamental em razão de ser um importante instrumento para a descoberta da verdade; c) a liberdade de expressão é um direito fundamental porque possibilita a participação do cidadão na democracia; d) a liberdade de expressão é um direito fundamental porque garante o controle do povo sobre as atividades do governo.

Em que pese os fundamentos acima elencados, nenhum deles individualmente é capaz de justificar, por si só, a liberdade de expressão como um direito fundamental, visto que cada um deles arremata inúmeras críticas. No entanto, ao somá-las, forma-se um direito à livre expressão reforçado, com pilares sólidos e resistentes.

No mais, a liberdade de expressão como garantia da autossatisfação individual parte da premissa de que ela é um direito da personalidade humana, o que significa, numa visão jusnaturalista, que é um direito inato, ou seja, que emana da própria individualização do homem, pouco importando se existe ou não previsão no ordenamento jurídico.

[...] considera que os direitos da personalidade não existem por força de lei, constituindo direitos que, destarte, chama de inatos, correspondentes às faculdades normalmente exercidas pelo homem, relacionados a atributos inerentes à condição humana (BITTAR, apud GODOY, 2015, p. 17)

É justamente por pertencer à personalidade humana que a liberdade de expressão contribui para a construção psíquica do ser humano, de seus valores intrínsecos e, sobretudo de sua dignidade. Nesse passo, considerando que o homem vive em sociedade, a difusão de suas crenças e ideias é necessária para que a sociedade na qual ele está inserido possibilite o desenvolvimento pessoal dos demais indivíduos que ale protagonizam (RIGAMONTE, 2018).

Assim sendo, a teoria da autorrealização entende que a liberdade de expressão é instrumento para a autorrealização das pessoas. Se elas não tiverem amplo acesso a todas as ideias, não poderão imaginar a total extensão de possibilidades em suas vidas (CHEQUER, 2011).

Já o fundamento de que a liberdade de expressão pode ser vista como um meio de conhecimento da verdade teve o seu maior expoente na pessoa de John Stuart Mill, em sua obra *On Liberty*, de 1859, podendo ser sintetizada, aprioristicamente, na seguinte passagem:

[...] se a opinião for correta, a espécie humana será privada da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se for errada, ela perde, o que é quase um benefício tão grande, a percepção mais clara e a impressão mais vívida da verdade, produzida por sua colisão com o erro (RODRIGUES JUNIOR, 2009, p. 66)

Com efeito, este fundamento explica que é através de debate de ideias e opiniões que se viabiliza o descobrimento da verdade, ainda que relativamente considerada. Assim, a colisão entre os diversos pontos de vista leva um determinado grupo de pessoas a se posicionar entre uma ou outra versão, buscando sempre a melhor verdade. Trata-se, segundo os norte-americanos, do chamado *marketplace of ideas*.

Noutro giro, a liberdade de expressão como garantidora da Democracia pode ser encarada como um mecanismo de autogoverno na medida em que contribui para

a formação da opinião popular sobre temas políticos. Para tanto, é preciso que os Estados preconizem em seus ordenamentos constitucionais o princípio da democracia, pois careceria de razão de existir esse fundamento se houvesse, no lugar de um Estado Democrático de Direito, um sistema autocrático, oligárquico ou teocrático.

Na lógica do sistema, a liberdade de expressão cumpre funções cruciais: permitir que os eleitores façam escolhas informadas nas eleições a partir da ampla discussão entre candidatos; que as pessoas possam influenciar as escolhas das políticas governamentais; que as autoridades públicas sejam submetidas a críticas que podem levar à sua substituição; que o abuso de poder e os atos de corrupção sejam denunciados ou prevenidos pelo receio de sua revelação; que aspirações contraditórias na comunidade sejam identificadas e os respectivos interesses acomodados em favor da estabilidade social; que indivíduos e minorias, à medida que podem abertamente dissentir, aliviem frustrações e não precisem recorrer à violência como alternativa para alcançar o poder, combater ações de governo ou obter atenção para pretensões reformistas; que melhores deliberações sejam tomadas com a audiência de todos os lados do debate (MARTINS NETO, p. 49)

Ademais, salienta-se que esta teoria é muito difundida pela doutrina e jurisprudência norte-americana, sobretudo porque nos Estados Unidos a liberdade de expressão ganha uma conotação especial e ampla quando relacionada ao interesse público, isto é, à democracia. É por isso que “havendo conflito entre a liberdade de expressão e outro direito fundamental; direitos da personalidade, por exemplo, a liberdade de expressão é analisada como um direito preferencial.” (CHEQUER, 2011, p. 41)

No mais, a liberdade de expressão como princípio democrático é encarada com a mesma importância também em países como a Espanha, Alemanha e na Inglaterra, países onde este direito goza de posição privilegiada (CHEQUER, 2011).

Por fim, a liberdade de expressão como ferramenta de manutenção da atividade governamental é justificada em razão do fato de que em uma sociedade onde é conferida amplitude à liberdade de expressão em detrimento da repressão

política, haverá maior estabilidade governamental, pois os indivíduos passariam a acreditar mais nele, visto que estaria melhor aparelhado a ouvi-las e deixá-las discutir suas ideias e opiniões, sem ingerência arbitrárias.

Caso contrário, se o governo for despótico no sentido de objetar a livre manifestação de pensamento, as pessoas conferirão menor credibilidade aos próprios governantes e, conseqüentemente, preocupar-se-ão menos em respeitar as decisões políticas e as leis emanadas de seus representantes.

## **2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM PAÍSES DEMOCRÁTICOS**

Como melhor explorado adiante, a garantia fundamental à liberdade de expressão pode ser encarada como garantidora do próprio princípio democrático, isto porque a sua efetividade faz com que seja um verdadeiro mecanismo de autogoverno na medida em que contribui para a formação da opinião dos cidadãos sobre temas políticos em pauta.

Para tanto, se faz necessário que os Estados salvaguem o princípio democrático em seus ordenamentos constitucionais, caso contrário, desaparece a razão de existência desse fundamento se estivéssemos diante de um sistema autocrático, oligárquico ou teocrático, geralmente caracterizados como formas de governo na qual há um único detentor do poder político-estatal, isto é, o poder está concentrado em um único governante, podendo ser este um líder, um comitê, um partido, uma assembleia, e onde há uma severa restrição de direitos e garantias individuais.

Assim, a liberdade de expressão funciona como um verdadeiro termômetro no Estado Democrático, de modo que quando esta garantia fundamental está a sofrer ameaças, bem como começa a ser cerceada em determinado Estado, a tendência é que este Estado se torne autoritário. Ademais, passa a servir também como instrumento decisivo de controle de atividade governamental e do próprio exercício do poder.

Um dos países onde a flâmula da democracia é sustentada com grande força e a garantia fundamental à liberdade de expressão é vista como elemento indissociável deste princípio democrático é os Estados Unidos da América. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência norte-americana atribuem a liberdade de expressão uma conotação especial e ampla quando relacionada ao interesse público, isto é, à democracia. É por isso que “havendo conflito entre a liberdade de expressão e outro direito fundamental; direitos da personalidade, por exemplo, a liberdade de expressão é analisada como um direito preferencial” (CHEQUER, 2011, p. 41).

No mais, a liberdade de expressão como princípio democrático é encarada com a mesma importância também em países como a Espanha, Alemanha e na Inglaterra, países este onde este direito goza de posição privilegiada (CHEQUER, 2011).

A liberdade de expressão tem interessante interpretação por parte do direito constitucional alemão (sistema normativo que a exemplo do brasileiro tem na dignidade da pessoa humana seu princípio superior e daí a relevância de comparar produtos culturais com o mesmo fundamento jurídico estrutural) que agrupa referida liberdade em face de cinco direitos fundamentais que, juntos, possam a compor uma única liberdade de comunicação (STIFTUNG, 2005).

Ademais, na tentativa de evidenciarmos ainda mais a presença e efetividade desta garantia fundamental em alguns países considerados democráticos, a liberdade de expressão será analisada na sua forma de liberdade de imprensa por meio do estudo realizado pela ONG RFS - Repórteres sem fronteiras, que utiliza deste indicador (liberdade de imprensa) para auferir o “grau” de liberdade de expressão no plano global, e a partir daí estabelecer um *ranking* mundial da liberdade de expressão. Ademais, para a construção do argumento que buscamos desenvolver nos serviremos também do índice criado no estudo realizado pelo *The Economist Intelligence Unit*, o qual possibilitará então uma vinculação entre a liberdade de expressão e o grau de democraticidade encontrada nos mesmos países.



Apesar de o direito à liberdade de expressão ser reconhecido por tratados internacionais e constituições democráticas, a censura, meio mais severo de restrição da liberdade de expressão, é uma realidade ainda hoje em vários países do mundo, inclusive o Brasil (MELLO, 2019).

Como anteriormente narrado, a partir do trabalho realizado pela RFS para o ano de 2020, o país que lidera o citado *ranking* é a Noruega, localidade na qual as bases para a liberdade de imprensa foram estabelecidas pela Constituição de 1814. Segundo referida ONG, a imprensa é livre e os jornalistas não estão sujeitos à censura ou à pressão política, bem como a violência contra estes profissionais é extremamente rara. Todavia, uma consideração importante a ser feita e que possivelmente pode alterar os indicadores deste país nos próximos levantamentos é o fato de que houve um grande corte de subsídios à mídia, estabelecidos no atual orçamento, apresentado pelo governo conservador em outubro de 2017.

Pois bem, a partir desta informação não é de se estranhar que a Noruega vem sendo considerado o país mais democrático do mundo, inclusive sendo assim eleita durante cinco anos consecutivos, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, segundo o Índice de Democracia 2014 publicado pela *The Economist Intelligence Unit* (EIU), bem como é a atual ocupante do topo da lista, segundo o último trabalho realizado pela mesma agência, no ano de 2019.

Logo atrás da Noruega, a Finlândia aparece com a segunda melhor conceituação e classificação sobre a liberdade de expressão. Este mérito é atribuído tanto pela proteção constitucional dada a liberdade de expressão e imprensa, quanto também ao fato do país também ocupar a quarta posição mundial no que se refere ao número de leitores *per capita* de jornais.

A mídia, de acordo com a *Freedom House*, é independente e livre de censura, de modo que pressões políticas são raríssimas. No entanto, dois conturbados episódios chamaram a atenção para o tema em debate. O primeiro deles, segundo a ONG RFS, envolveu a rádio pública Yle, quando então o primeiro-ministro Juha Sipilä teria feito pressão sobre a divulgação da falência de uma empresa de mineração pertencente a familiares próximos. Já o segundo, se deu quando a casa



de uma jornalista do Helsingin Sanomat foi alvo de buscas em dezembro, após ela publicar uma reportagem mostrando que uma agência de inteligência finlandesa teria praticado atos de espionagem para a Rússia.

A Finlândia por sua vez ocupa a quinta posição no *ranking* democrático publicado pela EIU. De acordo com a Constituição finlandesa de 1919, o presidente é eleito pelo voto popular para um período de seis anos, com possibilidade de reeleição. As eleições para Presidente são realizadas através de voto secreto com um sufrágio universal e igual, de modo que se nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta no primeiro turno da votação, um segundo turno entre os dois candidatos é organizado, sendo então eleito aquele que obtiver o maior número absoluto de votos.

Outro país europeu que sustenta excelente colocação no *ranking* de liberdade de imprensa é a Suécia. Este país merece destaque em nossa colação, visto que é considerado o berço da primeira lei de proteção à liberdade de imprensa, datada de 1776. Ela assegura não somente isto como também o acesso a documentos públicos sob o princípio do direito à informação. Ademais, com os crescentes relatos de ameaças e ataques online, inclusive tendo as *fakenews* grande destaque e atenção na campanha eleitoral de 2018, o governo sueco apresentou um plano de ação contra as ameaças feitas a jornalistas e de melhoria na capacidade de combate a elas por parte da polícia e da justiça.

No relatório mais recente (2019) publicado pelo *The Economist Intelligence Unit* (EIU), a Suécia aparece na terceira colocação, atrás apenas da Noruega e da Islândia. No que concerne a história democrática, a Suécia já possuía uma longa tradição constitucional, quando em 1917 se aceitou definitivamente a democracia parlamentar, um sistema de governo baseado em por uma maioria parlamentar. Ademais, a Suécia era igualmente portadora de uma longa tradição de participação popular na direção do Estado, no momento em que se instaurou o sufrágio universal e igualitário no começo da década de vinte (RUIN, 1991).

Damos destaque também para a Holanda, país no qual as questões relacionadas à identidade nacional estão no centro dos debates sobre a liberdade de

imprensa, um valor muito cultivado no país. A mídia é independente e legalmente protegida, inclusive sendo apoiada pelo Ministério do Exterior na ocorrência de qualquer problema no exterior. Um dos últimos ganhos à liberdade de imprensa no país se deu em fevereiro de 2017 com a aprovação de uma lei que garante aos jornalistas o direito a preservar o sigilo de suas fontes quando intimados a serem testemunhas em processos criminais.

Ademais, as violações à liberdade de imprensa têm ganhado força, principalmente com o crescente questionamento por parte dos partidos políticos sobre a legitimidade da mídia tradicional. De acordo com a ONG RFS, justamente as questões relacionadas à identidade nacional causam fortes emoções e tem levado ameaças violentas contra os jornalistas, que também passam a temer a Lei dos Serviços de Inteligência e de Segurança, aprovada pelo Parlamento em 2017 e que dá mais poderes para grampear celulares e sistemas de comunicação, mine o sigilo das fontes.

No aspecto democrático, a Holanda/Países Baixos, ficou bastante evidente na mídia internacional após a vitória do atual premier de centro-direita, Mark Rutte, do Partido do Povo pela Liberdade e Democracia, que detêm uma agenda dura em relação a imigrantes e refugiados, mas sem o radicalismo xenófobo e o nacionalismo nativista do rival de extrema-direita, Geert Wilders, do Partido da Liberdade, foi considerada um sinal de enfraquecimento da onda populista que se espalhou pelo mundo e particularmente pela Europa.<sup>2</sup> Atualmente, os Países Baixos ocupam a décima primeira posição no *ranking* democrático elaborado pelo EIU.

Na sequência aparece ainda a Suíça, país que possui uma longa tradição de respeito à liberdade de imprensa, bem como detentora de leis que punem a incitação ao ódio racial, a discriminação e a negação de crimes contra a humanidade, mesmo com sua mídia sofrendo forte presença da empresa estatal SRG/SSR, há um ambiente favorável para o setor, em que pese o fato de a mídia impressa estar vivenciando em crise, o que resulta em reestruturações e perda de diversidade do acesso a informação no país.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniaovitoria-de-premier-na-holanda-fortalece-democracia-21073443>. Acesso em 14 mai. 2020.

Na análise democrática, a Suíça ocupa a décima posição no *ranking* da EIU, sendo que o maior destaque quanto ao tema é o fato de possuir uma democracia direta, visto que é concedida ao povo uma importante participação nas decisões políticas a nível federal. Todos os cidadãos suíços a partir dos 18 anos possuem o direito a votar em plebiscitos e a votar nas eleições. A população é chamada às urnas cerca de quatro vezes por ano, para se manifestar, em média, sobre quinze assuntos. No mais, além do direito de voto em plebiscitos e em eleições, os cidadãos também têm a possibilidade de expressar suas exigências com o auxílio de três instrumentos, que compõem o núcleo da democracia direta: a Iniciativa popular, o Plebiscito facultativo e o Plebiscito obrigatório.<sup>3</sup>

A Bélgica surge também como outro país com uma grande tradição de respeito a liberdade de imprensa, tendo sua primeira referente ao tema sido publicada em 1831, logo após a independência do país. Os belgas também possuem uma das leis mais abrangentes de proteção à confidencialidade das fontes no trabalho jornalístico. Ademais, segundo a ONG RFS, apenas o Poder Judiciário pode determinar a quebra de um sigilo de fonte, e somente quando há ameaça à segurança física de uma pessoa e a informação requerida não puder ser obtida de outro modo.

No tocante a classificação democrática, a Bélgica não está muito bem colocada como os demais países anteriormente referenciados, ocupando então a trigésima terceira posição no *ranking* da EIU. A sua classificação já numa parte mais baixa da tabela pode ter relação ao a baixa pontuação no quesito “participação política”. O país é uma monarquia constitucional, popular e uma democracia parlamentar, todavia o parlamento bicameral federal é composto de um senado e uma câmara dos deputados, sendo o primeiro composto por 40 políticos eleitos diretamente e 21 representantes designados pelos parlamentos das 3 Comunidades, 10 senadores cooptados e os filhos do rei, como senadores por direito. Os 150 deputados da câmara são eleitos por um sistema de votação proporcional em 11 circunscrições eleitorais. Ademais, a Bélgica é um dos poucos países que tem o voto

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.eda.admin.ch/aboutswitzerland/pt/home/politik/uebersicht/direkte-demokratie.html>. Acesso em 14 mai. 2020.

compulsório e, portanto, detém um dos maiores índices de comparecimento às urnas em todo o mundo (FRANKLIN, 1999).

Concluo esta parte do trabalho apresentando uma exceção chamativa. Segundo a classificação apresentada pela ONG RFS no ano de 2020, o primeiro país fora do continente Europeu a ocupar uma posição excelente, ou seja, top 10 no *ranking* global de liberdade de expressão/imprensa é a Jamaica, único país do Hemisfério Ocidental e em desenvolvimento que está na relação dos seis com maior liberdade para a imprensa. Ele ganhou 11 posições no *ranking* desde 2014, tendo como um dos fatores de contribuição de referido progresso a despenalização da difamação, aprovada pela Câmara de Representantes. Ademais, até mesmo a mídia estatal abraça o pluralismo de ideias, segundo a *Freedom House*.<sup>4</sup>

No entanto, o país caribenho não apresenta o mesmo desempenho e classificação no campo democrático, vindo a ocupar tão somente a quinquagésima posição no *ranking* da EIU de 2019, que vale ressaltar ser duas colocações ainda a frente do Brasil. A posição não tão na parte de cima da tabela certamente decorre da forma pela qual o sistema político do país se desenvolve. A Jamaica é uma monarquia parlamentarista, de modo que o parlamento jamaicano se divide em duas câmaras: a câmara dos representantes (*house of representatives*) e o senado. Os membros da câmara são eleitos diretamente, e o líder do partido majoritário na câmara torna-se o Primeiro-Ministro, todavia o senado é nomeado diretamente pelo Primeiro-Ministro e pelo líder da oposição parlamentar, ou seja, sem a participação direta da população. Ademais, outro fator que sobrepesa negativamente no desempenho democrático é o fato de que a Jamaica possui um sistema bipartidário, tendo de um lado o Partido Nacional Popular (*People's National Party*), e de outro o Partido Trabalhista Jamaicano (*Jamaican Labour Party*), que com frequência alternam o poder.<sup>5</sup>

Por fim, não poderia deixar de estabelecer o mesmo comparativo para o Brasil. Segundo a ONG RFS, o Brasil perdeu 2 posições no último ano, ocupando

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/os-7-paises-com-maior-liberdade-de-imprensa-no-mundo-dbe728y5l8rw2f0ecfxozin1v/>. Acesso em 29 abr. 2020.

<sup>5</sup> Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADtica\\_da\\_Jamaica](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADtica_da_Jamaica). Acesso em 15 mai. 2020.

atualmente a posição de número 107 no *ranking* de um total de 180 países em análise. O cenário político do Brasil é o principal fator desabonador do país aos olhos da liberdade de expressão como liberdade de imprensa.

Em que pese a garantia fundamental à liberdade de expressão estar insculpida no texto constitucional no rol dos direitos e garantias individuais, o clima de ódio e desconfiança alimentado pelo atual presidente da República Jair Messias Bolsonaro, bem como o fato da grande mídia estar concentrada nas mãos de grandes famílias geralmente próximas às classes políticas são os principais elementos ameaçadores da plena efetividade desta garantia constitucional.<sup>6</sup>

No que se refere à democraticidade brasileira, ocupamos também uma posição mediana na classificação geral (52º lugar), segundo o último estudo realizado para EIU, pois apesar de possuir um sistema eleitoral adequado, com a garantia constitucional do sufrágio universal, voto secreto e direto, bem como um largo pluralismo político, a grande desigualdade social encontrada no país faz com que a participação política não seja equânime.

Ademais, soma-se negativamente à desigualdade de participação a forte cultura de corrupção enraizada nos governos que se sucederam no poder, que levaram inclusive a um processo impeachment no ano de 2016, bem como a grande turbulência política gerada pelo atual governo, que repetidas vezes faz com que a democracia instituída seja vista como algo frágil, ou pelo menos não tão bem consolidada.

Assim, o que buscamos aqui construir foi um comparativo a fim de trazer mais robustez a argumentação pretendida de que há uma estreita vinculação e dependência entre a garantia fundamental à liberdade de expressão, no caso visualizada através da liberdade de imprensa, e a efetividade democrática no mesmo país. Não resta dúvida de que esta relação entre liberdade de expressão e democracia é verdadeira e de ocorrência comprovada, posto que notadamente os países que ocupam uma melhor posição na classificação global de liberdade de expressão/imprensa, também ocupam excelentes posições na classificação global de democraticidade.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://rsf.org/pt/brasil>. Acesso em 15 mai. 2020.



Todavia, o que apresento a seguir não é a prova negativa das questões neste tópico abordadas, mas tão somente o efeito lógico oposto a argumentação até então construída, ou seja, o de que nos países nos quais a garantia fundamental à liberdade de expressão sofre grandes ameaças e/ou enfrenta intransponíveis barreiras para o seu pleno e livre exercício, certamente a democracia também estará longe de seu desenvolvimento, até mesmo implantação.

### **3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM PAÍSES DESPÓTICOS OU DE DISSIMULANTES DEMOCRACIAS**

Como tem-se apresentado, e de maneira muito clara no tópico anterior, o princípio democrático tem um elemento indissociável que é a liberdade de expressão, no mais, em contraposição a esse elemento, existe a censura, esta por sua vez que passa então a representar a supressão do Estado democrático. Ou seja, por tudo que temos apresentado, quanto mais afastados da democracia, mais próximos estaríamos de um grave dano a garantia constitucional à liberdade de expressão nas suas mais amplas formas.

Sustentados pelos mesmos trabalhos realizados pela ONG RFS e pelo *The Economist Intelligence Unit* (EIU), buscamos então apresentar o lado oposto da tabela de classificação constantemente mencionada, de modo a certificar então que nos países onde a liberdade de expressão encontra grandes barreiras para seu pleno exercício ou constantes e graves ameaças a sua efetividade, o ideal democrático também se encontra comprometido, até mesmo inexistente.

Ademais, é de se notar ainda que os países que ocupam as posições mais baixas, seja no ranking da RFS, seja no ranking da EIU, possuem algumas características que os aproximam uns dos outros, sendo a primeira delas, segundo nossa concepção, a de possuírem uma relação muito próxima ao corpo militar, sendo este um das mãos pelas quais estes governos executam seus atos repressivos as liberdades individuais; a hereditariedade na sucessão do governo, de



modo que a sucessão do poder se dá tão somente dentro de uma família ou dinastia; e, por fim, a vinculação religiosa extremista ao exercício do poder político.

Neste sentido, segundo a ONG RFS, um dos países a ocupar as últimas posições na classificação global de liberdade de expressão é a ilha caribenha de Cuba, que atualmente ocupa a posição de número 171 de um total de 180 países. Autoproclamada República socialista de partido único, Cuba permanece, ano após ano, o pior país da América Latina em matéria de liberdade de imprensa.

Após 59 anos de repressão castrista, a eleição do presidente Miguel Díaz-Canel em abril de 2018, em nada alterou a situação do país, ou seja, ainda há a manutenção do monopólio quase total da informação e a imprensa privada pelo regime cubano, que ainda permanece proibida pela Constituição. Os raros blogueiros e jornalistas independentes recebem ameaças do governo e também são mantidos sob a vigilância de agentes que não hesitam em abordá-los e em apagar as informações em sua posse. As detenções de jornalistas considerados incômodos são frequentes. As autoridades também monitoram a cobertura midiática dos jornalistas estrangeiros, concedendo seletivamente licenças e expulsando aqueles considerados "muito negativos" com relação ao regime.<sup>7</sup>

Num país onde inexistente pluralidade partidária, pelo contrário, é defendida a existência apenas de um único partido, o socialista, e onde inexistente uma competição eleitoral livre dificilmente enxergaremos os raios da democracia. Segundo o estudo do EIU, Cuba também ocupa a pior posição entre os países latino-americanos no quesito democraticidade, encontrando-se então na 143<sup>o</sup> posição do ranking global.

Com exceção de Cuba, os demais países com as piores colocações nos rankings de liberdade de expressão e democraticidade concentram-se nos continentes africano e asiático. Neste sentido, com base nos estudos da RFS e da EIU, o Irã é um dos países que encontramos na parte de baixo da tabela, visto que atualmente se encontra na posição de número 173<sup>o</sup> no ranking. Em que pese o fato de existir um princípio sobre liberdade de imprensa e liberdade de expressão no capítulo doze da Constituição Islâmica, há uma grande ressalva sobre os mesmos,

---

<sup>7</sup>Disponível em: <https://rsf.org/pt/cuba>. Acesso em 18 mai. 2020.

visto que tais são assegurados desde que não firmam princípios considerados “nacionais”, bem como há atribuição de poder ao judiciário para fiscalizar os meios de comunicação.

Ainda no que se refere a liberdade de expressão, outro ato muito importante em relação ao Irã, mas, sobretudo preocupando, é o que a repressão e a censura já ultrapassam as fronteiras do país, visto que também os parentes de jornalistas iranianos que trabalham no exterior ou que são correspondentes estrangeiros no Irã passaram a ser alvos de perseguição. Tais ocorrências faz com que a República Islâmica seja considerada uma das cinco maiores prisões do mundo para jornalistas e provedores de informação.

Ademais, no que se refere ao sistema político do Irã, outro problema surge para nossa análise, visto que o país ainda sim é considerado uma democracia. Todavia, amarga a colocação de número 151º no ranking de democraticidade elaborado pela EIU<sup>8</sup>. Na verdade, o Irã está longe de ser uma democracia. O país é uma república teocrática, em que o poder político e religioso é concentrado na figura do Líder Supremo, o aiatolá Ali Khamenei, quem controla diretamente as Forças Armadas, o Poder Judiciário e a imprensa estatal, que resumimos nos sistemas de rádio e televisão. O referido líder religioso ainda é o responsável pela escolha daqueles que podem concorrer às eleições presidenciais no país.

Como exemplificação da grande limitação democrática vivenciado no país, para as últimas eleições, de um total de 475 candidaturas, apenas quatro foram aprovadas pelo Conselho dos Guardiães, órgão formado por seis clérigos e seis juristas que, na estrutura do poder legislativo iraniano, só está abaixo do Líder Supremo. Outro elemento de informação importantíssimo e que corrobora para a péssima posição do país no ranking democrático é o fato de que todos os candidatos que concorreram são homens e muçumanos xiitas.

Também localizada na chamada Ásia Ocidental, a Síria aparece ocupando a posição de número 174. O país oficialmente denominado de República Árabe Síria chegou a registrar mais de 30 jornalistas mortos no ano de 2012, vítimas da guerra

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.eiu.com/topic/democracy-index>. Acesso em 18 mai. 2020.

de informação travada tanto pelo regime de Assad, que tentava impor um apagão de notícias, quanto por facções de oposição.

No tocante ao referencial democrático este parece ser apenas um sonho de parte da população Síria. A República Árabe Síria surgiu no final de 1961 depois do referendo de 1º de dezembro, experimentando uma grande instabilidade política até o golpe de Estado de 1963, pelo qual o qual o Partido Baath assumiu o poder. A Síria esteve então sob uma lei de emergência entre 1963 e 2011, o que efetivamente suspendeu a maioria das proteções constitucionais de seus cidadãos, além de seu sistema de governo ser amplamente considerado como autoritário, com uma ditadura que se arrasta por quase 50 anos, primeiramente com Hafez al-Assad (1970 – 2000), que governou por 30 anos, e, desde sua morte em 2000, com seu filho que herdou o poder, o atual ditador Bashar al-Assad (BRÖMING, 2011).

Os protestos por democracia começaram no ano de 2011, e influenciados pela primavera Árabe nos países vizinhos, os sírios foram às ruas pedir a mudança do regime, todavia Bashar al-Assad respondeu com armas, o que não muito tempo depois fez com se iniciasse uma guerra civil que se estende há 7 anos.

Em rumo às posições mais baixas do ranking da RFS encontramos o Vietnã na 175ª posição e a China na 177ª. A liberdade de expressão nestes dois países enfrenta difíceis desafios, visto que ambos os países praticam uma deliberada manipulação das informações circulantes em seus territórios, bem como que as agências responsáveis pela produção de notícias online e veiculação de informação lidam com crescente e severa repressão.

Segundo o relatório da organização, em menos de um ano, os tribunais vietnamitas condenaram mais de doze blogueiros à penas de prisão de até 13 anos, situação esta que vem se agravando, principalmente nos últimos três anos, a partir da chegada da linha conservadora de Nguyen Phu Trong à frente do Partido Comunista.

Desde então, tem-se notado o aumento significativo do número de casos de blogueiros expulsos do país ou condenados à penas de prisão bem extensas tão somente em razão de suas publicações, sem falar do fato de que cerca de 25

jornalistas e blogueiros ainda estão definindo nas masmorras vietnamitas, onde os casos de maus-tratos são frequentes. Tais ocorrências fazem do Vietnã a segunda maior prisão do mundo para produtores de notícias online, ficando atrás apenas da China.

Ainda em relação ao Vietnã, o Partido Comunista tem trabalhado incansavelmente no controle da informação e notícias em seu território, continuando a justificar as prisões de profissionais ligados transmissão da informação com base no seu código penal, invocando, sobretudo, os artigos 79, 88 e 258, que punem com pesadas penas de prisão aqueles considerados culpados de realizar "atividades destinadas a derrubar o poder do povo", "propaganda anti-estatal" ou "abuso de suas liberdades democráticas", bem como, diante de uma mobilização cidadã online, ou seja, o desenfreado aumento de acesso à internet, o governo também refinou suas ferramentas de repressão, tendo então organizado a Força 47, uma unidade de 10 mil soldados cibernéticos encarregados de defender o Partido e atacar blogueiros que venham a divulgar ideias dissidentes na Internet.

Ao tratarmos da China, como brevemente citado no caso do Vietnã, a perspectiva da liberdade de expressão vai de mal à pior, visto que no território chinês o desafio parece ser ainda maior em razão ao total controle governamental sobre o ambiente de internet. Em que pese o avançado grau de tecnologia e produção industrial, inclusive sendo um dos maiores exportadores deste produto para o mundo, o ambiente de internet na China é totalmente restrito, inclusive para os estrangeiros que lá se encontram a passeio ou a trabalho, certamente uma forma encontrada pelo governo de blindar toda a população de qualquer informação externa ao território e que contrarie as suas convicções.

Os meios de comunicação chineses públicos e privados estão sob controle estrito do Partido Comunista, enquanto o governo multiplica os obstáculos ao trabalho de campo de correspondentes estrangeiros. Mais de 100 jornalistas e blogueiros encontram-se encarcerados em condições desumanas. A exemplo da imaginável atrocidade, em 2017 Liu Xiaobo, Prêmio Nobel da Paz e Prêmio RSF, e o blogueiro Yang Tongyan morreram como resultado de cânceres não tratados

durante sua detenção pelo governo chinês. Atualmente, com o aumento das regulamentações da internet, um simples cidadão corre agora risco de prisão por compartilhar ou comentar informações em redes sociais ou aplicativos privados de mensagem.

No tocante a democracia, a República Popular da China, que compreende a China continental, a ilha de Hainan e algumas ilhas do Mar da China Meridional, sendo uma república socialista dirigida por um único partido, o Partido Comunista da China, pratica uma forma de democracia que ela chama de democracia consultiva socialista, que visa garantir ampla e efetiva participação na política por meio de consultas realizadas por partidos políticos, congressos populares, departamentos governamentais, comitês da CCPPC<sup>9</sup>, organizações populares, comunidades e organizações sociais.

Ocupando hoje a posição de número 153 no ranking da EIU, o ideal democrático parece estar muito distante da realidade, visto que embora a constituição contenha direitos e garantias individuais vimos que há um total controle sobre essas liberdades, especialmente sobre a liberdade de imprensa, sendo comum a censura à manifestação de opiniões e de informações referente ao governo. Ademais, a China é frequentemente alvo de críticas de ONGs e outros governos devido a violações graves de direitos humanos, como no caso de prisões sem julgamento de ativistas políticos, confissões forçadas, tortura, maus-tratos a prisioneiros e outros.

Estando cada vez mais próximos ao fim da lista, adentramos um pouco no continente africano o qual também possui alguns países em situação bem gravosa no que se refere a liberdade de expressão e, certamente, a democracia, tais como:

---

<sup>9</sup> Conferência Consultiva Política do Povo Chinês: é um organismo consultivo político da República Popular da China. A entidade é formada por membros e não-membros do Partido Comunista da China (PCC), os quais debatem os princípios do comunismo chinês e, ocasionalmente, criam novos organismos governamentais. Seus membros são selecionados pelo PCC. Normalmente, a CCPPC convoca reuniões anuais que coincidem com as reuniões plenárias do Congresso Nacional Popular. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Confer%C3%A2ncia\\_Consultiva\\_Pol%C3%ADtica\\_do\\_Povo\\_Chin%C3%AAs](https://pt.wikipedia.org/wiki/Confer%C3%A2ncia_Consultiva_Pol%C3%ADtica_do_Povo_Chin%C3%AAs). Acesso em 19 mai. 2020.



Sudão (159º), Burundi (160º), Somália (163º), Líbia (164º), Guiné Equatorial (165º), Egito (166º), Djibuti (176º) e Eritreia (178º).

A Eritreia, país do Chifre da África chegou a ocupar o último lugar do índice por seis anos consecutivos, justamente em razão de ter abolido a mídia independente 10 anos atrás. A imprensa, assim como toda a sociedade eritreia, está submetida ao arbítrio absoluto do presidente Issaias Afeworki, predador da informação e responsável por "crimes contra a humanidade", segundo um relatório da ONU de junho de 2016. Em 2012, jornalistas não foram mortos no país, mas foram abandonados à morte, bem como mais de trinta profissionais encontravam-se atrás das grades, tendo sete deles vindo à óbito como resultado de condições precárias dentro dos presídios ou em razão de tirarem a própria vida, tornando este país então a maior prisão da África para os jornalistas.

A Rádio Erena, que celebrou 10 anos em 2019, é a única rádio independente e apolítica, funcionando em Paris, com o trabalho de jornalistas eritreus exilados. Ela fornece informações livres à população eritreia. Suas transmissões, contudo, são bloqueadas com frequência. Mesmo online, é difícil acessar informações confiáveis. A taxa de penetração da internet, abaixo de 2%, é uma das mais baixas do mundo. E os eritreus são vigiados de perto. Nos cybercafés, eles são obrigados a fornecer sua identidade antes de serem autorizados a se conectar.<sup>10</sup>

No que se refere a democracia serei breve na explanação e utilizarei das palavras do presidente Issaias Afeworki em uma declaração no ano de 2014 para condensar a situação do país: "Aqueles que pensam que haverá democracia neste país, podem pensá-lo em outro mundo".

Um pouco mais próximos ao fim o Turcomenistão aparece ocupando a posição de número 179 no ranking mundial de liberdade de expressão. O Turcomenistão é considerado um dos países mais fechados do mundo, tendo todos os seus meios de comunicação controladas pelo Estado, e os poucos usuários da Internet só com o acesso a uma versão ultra-censurada da Web, geralmente, em

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://rsf.org/pt/eritreia>. Acesso em 19 mai. 2020.



cibercafés onde a apresentação de documentos de identidade é exigida para qualquer conexão. Um único provedor de acesso gerencia a rede.

Mas isso não é suficiente para o presidente Gurbanguly Berdymukhammedov, também conhecido como "Pai Protetor": a repressão contra os últimos correspondentes clandestinos de veículos de comunicação no exílio continua a se intensificar. Nos últimos anos, vários deles foram presos, torturados, agredidos ou forçados a encerrar suas atividades, levando as redações a favorecer o uso pontual de jornalistas cidadãos. Sob o pretexto de "embelezar as cidades", as autoridades retomam regularmente sua campanha de erradicação das antenas parabólicas, privando a população de uma de suas últimas possibilidades de ter acesso a uma informação não controlada. Em que pese a existência de normas que regulem a atividade audiovisual, inclusive permitindo a existência de canais privados, teoricamente estes podem vir a existir desde que promovam também uma "imagem positiva do Turcomenistão".<sup>11</sup>

Já no ranking de democraticidade o Turcomenistão ocupa a posição de número 162, visto que sua constituição dispõe em seu primeiro artigo que Turcomenistão é uma democracia secular e república presidencialista, cuja soberania e integridade territorial do Estado são invioláveis e indivisíveis. Complementar a ele, pertence à Seção 1 da referida constituição outras matérias que fazem crer lá existir uma pseudo-democracia, tais como o direito à propriedade privada como um valor protegido pelo Estado; estrangeiros e pessoas sem cidadania gozando dos mesmos direitos e deveres que um turcomeno, também se sujeitando às leis existentes no país; a liberdade religiosa; a separação dos poderes políticos, incluindo a independência judicial; a língua turcomena como idioma oficial; Ashgabat como a capital administrativa e a divisão do território em províncias, cidades, distritos e aldeias, hereditariamente.<sup>12</sup>

Por fim, na ponta oposta, ocupando a última posição (180º lugar) no ranking da liberdade de expressão criado pela ONG RFS encontramos mais um país asiático, a Coreia do Norte. A chegada de Kim Jong-un ao topo do Reino Eremita, o

<sup>11</sup> Disponível em: <https://rsf.org/pt/turcomenistao>. Acesso em 19 mai. 2020.

<sup>12</sup> Disponível em: [https://www.worldbulletin.net/news\\_detail.php/](https://www.worldbulletin.net/news_detail.php/). Acesso em 19 mai. 2020.

jovem líder, que sucedeu seu pai Kim Jong-il em 30 de dezembro de 2011, não alterou o controle absoluto do regime sobre a divulgação de notícias e informações, visto que o mesmo governa o país em conjunto com a junta militar.

No mais, o uso generalizado de telefones celulares, incluindo smartphones, tem sido acompanhado por medidas técnicas que permitem o controle quase absoluto de comunicações e documentos transmitidos na intranet nacional. Assim, o simples fato de uma pessoa consultar uma mídia estrangeira pode levá-lo a uma estadia num campo de concentração. Outro ponto importante de se evidenciar é o fato de que a agência central de imprensa norte-coreana, KCNA, é a única autorizada a fornecer informações oficiais aos outros veículos de comunicação.

A Coreia do Norte também ocupa a última posição no ranking de democraticidade elaborado pela EIU, fato este que traduz por si só a inexistência de qualquer ideal democrático no país.

Ao se contemplar as informações acima compartilhadas resta evidente que há uma utilização inflacionária do atributo democracia, fenômeno este que nos últimos anos conduziu a uma universalidade terminológica dissimulante do termo. (STERN, 1984) Assim, a deformação do termo possibilita uma especiação terminológica com a consolidação de uma base conceitual de autolegitimação própria. Conseqüentemente, tornou-se comum encontrar Estados que se denominem democracias, nos quais inexistem variáveis democráticas determinantes básicas como, por exemplo, Direitos Fundamentais, Estado de Direito, Pluralismo e Sufrágio Universal. (WALKER, 2009)

O que resta claro deste modo é que a garantia fundamental à liberdade de expressão guarda uma relação direta com a democracia, caminhando ambas no mesmo sentido, e servindo uma de garantia da outra. A divergência de ideias e o direito de expressar opiniões não podem ser restringidos para que a verdadeira democracia possa ser vivenciada.

## 4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO & DEMOCRACIA

Quando falamos em Democracia, remetemos nosso olhar para as construções conceituais postas nos livros de ciência política largamente conhecidos por todos aqueles atuantes na área do Direito, no mais, afim de estabelecermos uma linha de raciocínio, bem como facilitar a compreensão de todos, definiremos Democracia como o regime político estabelecido dentro de determinado território, pelo qual todos os cidadão participam igualmente – diretamente ou através de representantes eleitos – na proposta, no desenvolvimento e na criação de leis, exercendo o poder de governação através do sufrágio universal. De forma bem simples, é o governo em que o povo exerce a soberania.

No entanto, com o intuito de complementar ao máximo esta construção teórica, modernamente falando, o mundo que nós vivemos atualmente, não totalmente, mas grande parte dele, vivencia o chamado Constitucionalismo Democrático; dois conceitos que se juntaram da metade para o final do século XX, visto que tiveram suas origens históricas fundadas em fenômenos bem diferentes.

Enquanto o conceito de constitucionalismo está associado a ideia do liberalismo e as revoluções liberais, isto porque, como inicialmente narrado neste trabalho, tornou-se evidente a partir da Revolução Francesa de 1789, especificamente através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que trouxe em si a ideia de que todo Estado para que seja considerado um Estado Constitucional deveria então respeitar aos direitos individuais e coletivos reconhecidos no texto constitucional que se dispôs a estabelecer, fixando assim a ideia de supremacia da norma constitucional, a adjetivação Democracia retoma a ideia de que o povo, detentor por excelência do poder, é quem vai compor estas normas constitucionais.

Assim, quando nos referimos então a um Estado Democrático de Direito, nos referimos àquele Estado no qual a formação da opinião pública deve ser caracterizada pela pluralidade de canais comunicativos que efetivamente viabilize a expressão dos diferentes setores da sociedade, inclusive das minorias.

Neste sentido, e somente após esta compreensão, é possível então estabelecer a premissa de que a liberdade de expressão é direito constitutivo do princípio democrático, de modo que os direitos de discurso, opinião, imprensa e informação, bem como a proibição da censura, não só asseguram a participação democrática, mas também possibilita a todos os indivíduos externarem suas ideias sem o receio de sofrer retaliação por parte do Estado, de qualquer órgão público, ou até mesmo de outros indivíduos.

A liberdade de expressão passa então também a ser vista como um valor instrumental para a autodeterminação tanto particular quanto da comunidade política, de modo que sem ela inexistente autonomia individual e ambiente plural de participação democrática, tornando então a soberania popular retro citada mero bordão retórico dos que possuem e abusam do poder.

Melhor dizendo, no que respeita à democracia, a liberdade de expressão é direito fundamental diretamente correlato à garantia de voz aos cidadãos na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas, por mais que seja certo também afirmar que a proteção da liberdade de expressão não é suficiente para assegurar a participação popular no debate político, pois os direitos fundamentais efetivam-se de modo interdependente: a eficácia de um direito fundamental depende da eficácia dos demais. Porém, não restam dúvidas de que tal liberdade é imprescindível que aqueles que desejem manifestar-se na esfera pública tenham como fazê-lo e não sejam reprimidos por isso (TORRES, 2013).

Deve-se defender a liberdade de qualquer pessoa manifestar a própria opinião, ainda que afrontosa ao pensamento oficial ou ao majoritário. Na democracia, a verdade e a razão não são absolutas, não podem estar sujeitas aos monopólios. Caso contrário, restrições à liberdade de expressão podem tornar-se ilimitadas e abranger a proibição de crítica ao governo, colocando em risco a sobrevivência do próprio regime democrático. Quando apenas a opinião oficial possui tráfego na sociedade, desaparecem as opiniões discordantes ou minoritárias, e a democracia morre (PASKIN NETO, 2015).

Nesse passo é que se defende a ideia de que o princípio da liberdade de expressão deve ser protegido pelas Constituições das Democracias modernas, pois somente assim é que se conseguirá impedir os ramos legislativo e executivo do governo, assim como o judiciário, de impor a censura, em qualquer de suas formas ou improváveis justificações.

Por isso, é fundamental a existência das Democracias, mas também de uma sociedade civil educada e bem informada cujo acesso à informação permita sua plena participação na vida pública. É justamente neste ponto que a liberdade de expressão se faz demasiadamente relevante, pois será ela que garantirá à toda coletividade uma gama variada de ideias, dados e opiniões livres de censura, estas, por sua vez, que poderão ser avaliadas, e possivelmente, postas em prática. Para um povo livre governar a si mesmo, deve ser livre para se exprimir, aberta, pública e repetidamente; de forma oral ou escrita.

Na lógica do sistema, a liberdade de expressão cumpre funções cruciais: permitir que os eleitores façam escolhas informadas nas eleições a partir da ampla discussão entre candidatos; que as pessoas possam influenciar as escolhas das políticas governamentais; que as autoridades públicas sejam submetidas a críticas que podem levar à sua substituição; que o abuso de poder e os atos de corrupção sejam denunciados ou prevenidos pelo receio de sua revelação; que aspirações contraditórias na comunidade sejam identificadas e os respectivos interesses acomodados em favor da estabilidade social; que indivíduos e minorias, à medida que podem abertamente dissentir, aliviem frustrações e não precisem recorrer à violência como alternativa para alcançar o poder, combater ações de governo ou obter atenção para pretensões reformistas; que melhores deliberações sejam tomadas com a audiência de todos os lados do debate (MARTINS NETO, 2008, p. 49).

A liberdade de expressão passa a ser vista então como garantidora da Democracia, apresentando-se como um mecanismo de autogoverno na medida em que contribui para a formação da opinião popular sobre temas políticos. Todavia, é extremamente necessário que os Estados proclamem em seus ordenamentos constitucionais o princípio da democracia, pois senão careceria de razão de existir esse fundamento se houvesse, no lugar de um Estado Democrático de Direito, um



sistema autocrático, oligárquico ou teocrático, como aqueles visualizados nos países citados no tópico anterior deste trabalho.

Assim, sustentados por tais argumentos é que outros se erguerão, como o de que a liberdade de expressão, sobretudo sobre política e questões públicas é o suporte vital de qualquer democracia, pois é justamente num ambiente democrático, e somente nele, é que poderá haver uma multiplicidade de vozes exprimindo ideias e opiniões diferentes, até mesmo contrárias, sem que haja por parte dos governos um absoluto controle de conteúdo sobre os discursos escritos ou verbais.

A liberdade de expressão e seu pleno exercício, ou seja, aquele que é exercido respeitando sempre limites estabelecidos por outros direitos fundamentais, é o que possibilita a ocorrência de um debate livre e aberto, este por sua vez que geralmente resultará na consideração de uma melhor opção e com maior probabilidade de evitar erros graves.

No mais, como também já afirmado anteriormente, há uma relação de dependência que jamais pode ser menosprezada; a de que a democracia depende de uma sociedade civil educada e bem informada cujo acesso à informação lhe permite participar tão plenamente quanto possível na vida pública da sua sociedade e criticar funcionários do governo ou políticas insensatas e tirânicas. Ou seja, a liberdade de expressão como garantidora do princípio democrático está pautada também no reconhecimento por parte dos cidadãos e os seus representantes eleitos que a democracia depende de um acesso mais amplo possível a ideias, dados e opiniões não sujeitos a censura.

A liberdade de expressão é um mecanismo de autogoverno na medida em que contribui para a formação da opinião popular sobre temas políticos. Para tanto, é preciso que os Estados preconizem em seus ordenamentos constitucionais o princípio da democracia, pois careceria de razão de existir esse fundamento se houvesse, no lugar de um Estado Democrático de Direito, um sistema autocrático, oligárquico ou teocrático (RIGAMONTE, 2018, p. 27).

Nos dizeres de Owen M. Fiss (2005), ouvir os dois lados de um debate pode mesmo produzir uma decisão diferente daquela a que se chegaria se apenas um



lado fosse ouvido, de modo que qualquer regulação estatal teria o efeito de favorecer um lado do debate em detrimento do outro.

Quando o Estado age como um mediador, seu propósito não é determinar o resultado, nem tampouco preservar a ordem pública (como poderia ser no caso dos protestos sobre aborto), mas, ao contrário, assegurar a robustez do debate público. Tal objetivo modifica totalmente a análise. Não é que o enriquecimento do debate público seja um objetivo mais valioso do que, por exemplo, a manutenção da ordem pública, e assim mais habilitado a escusar o impacto que a regulação exerce sobre o processo e, então, sobre o resultado. Pode ser que seja assim; mas eu estou defendendo um ponto mais fundamental, ou seja, que a alteração do resultado pelo fortalecimento do debate não é causa para preocupação. Não há nada de errado. O que a democracia exalta não é simplesmente a escolha pública feita com informação integral e sob condições adequadas de reflexão. Da perspectiva da democracia, não deveríamos reclamar, mas aplaudir o fato de que o resultado foi afetado (e presumivelmente melhorado) pelo debate aberto e completo (FISS, 2005, p. 55).

Esta relação de dependência existente entre a garantia fundamental à liberdade de expressão e a democracia, que pode ser muito bem colocada como uma verdadeira condição de existência uma da outra, sempre partirá da premissa de que a liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, se faz necessária ao desenvolvimento da autonomia de cada pessoa, razão pela qual expressa o etos da dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se falar de direitos fundamentais em uma ordem jurídica democrática está a se tratar tanto de normas jurídicas que geram uma alta carga de obediência, entendidos como regras que impõe deveres precipuamente importantes, mas também que, por esta razão, inclusive, estatuem valores jurídicos inafastáveis para a solidez e o desenvolvimento de uma dada sociedade.

Os argumentos construídos neste trabalho têm o condão de direcionar o entendimento no sentido de que esta relação de dependência existente entre a garantia fundamental à liberdade de expressão e a democracia, que pode ser muito bem colocada como uma verdadeira condição de existência uma da outra, sempre partirá da premissa de que a liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, se faz necessária ao desenvolvimento da autonomia de cada pessoa, razão pela qual expressa o etos da dignidade da pessoa humana.

A liberdade de expressão, como consectário do direito à livre manifestação do pensamento, está entre as nossas mais importantes garantias constitucionais e é instrumento essencial para a democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, do debate de ideias, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem.

A defesa, a garantia e a promoção da liberdade de expressão, são portanto, umas das razões pelas quais deve o Estado se fundamentar e orientar, sob pena de seguir outro rumo, desvirtuando-se em sua finalidade última e principal, que é a proteção da pessoa humana em sua totalidade, pois a sua própria sobrevivência está adstrita ao desenvolvimento intelectual de seu povo, que depende diretamente do livre câmbio de ideias; estas, por sua vez, que quanto mais qualidade possuírem serão capazes de estabelecer uma relação diretamente proporcional ao nível de liberdade de expressão que se espera naquela sociedade, de modo a que o arejamento das várias visões de mundo possa redundar em padrões de comportamento mais sofisticados, na medida em que as coerência do colorido dos argumentos são testados na contra-argumentação da livre arena das ideias.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BRÖNING, Michael. **The Sturdy House That Assad Built. The Foreign Affairs**. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/syria/2011-03-07/sturdy-house-assad-built>. Acesso em 18 mai. 2020.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Constituição Federal comentada**. 2. ed. rev. e aum. Volume III. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1952.

CHEQUER, Claudio. **Liberdade de expressão como direito fundamental preferencial “prima facie”**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Liberdade de expressão e direito de resposta na Sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FISS, Owen M. **A Ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FRANKLIN, Mark N. The Dynamics of Electoral Participation. Average turnout in free elections to the lower house in 40 countries, 1961–1999. p. 32. Disponível em: <https://citeseer.ist.psu.edu/myciteseer>. Acesso em 14 mai. 2020.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2015

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MELLO, Rodrigo Gaspar. **Liberdade de expressão, honra e censura judicial: uma defesa da incorporação da doutrina da malícia real ao direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.



MILL, John Stuart. **Utilitarismo: a liberdade.** São Paulo: Martins Fontes; 2000.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PASKIN NETO, Max. **O direito de ser rude: liberdade de expressão e imprensa.** Curitiba: Bonijuris, 2015.

RIGAMONTE, Paulo Arthur Germano; SILVEIRA, Daniel Barile da. **Liberdade de expressão e humor: o exercício livre da comédia e a escalada judicial de processos na visão do STF.** Curitiba: Juruá, 2018.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle.** Curitiba: Juruá, 2009.

RUIN, Olof. O desenvolvimento do modelo sueco. **Lua Nova**, São Paulo, n. 24, p. 211-226, Sept. 1991. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451991000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200011&lng=en&nrm=iso). Acesso em 14 Mai. 2020.

SHIFFRIN, Steven H.; CHOPER, Jesse H. **The First Amendment: cases Comments, Questions,** 2001.

STERN, Klaus. **Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland.** 2. ed. München: C.H. Beck, 1984.

STIFTUNG, Konrad Adenauer. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão.** 2005.

SUSTEIN, Cass R.. **One case at a time. Judicial Minimalism on the Supreme Court.** Cambridge: Harvard University; 2001.

WALKER, Christopher (Org.). **Undermining democracy: 21st century authoritarians.** New York: Freedom House, 2009.

Recebido em 04/08/2021

Publicado em 26/04/2022